PROJETO DE LEI Nº - 0572/2025

DISPÕE SOBRE A INDIVIDUALIZAÇÃO ELETRÔNICA DE CONTAS EM ESTABELECIMENTOS DE ALIMENTAÇÃO NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da oferta de individualização eletrônica de contas em estabelecimentos de alimentação localizados no Município de Fortaleza, visando à transparência e à autonomia do consumidor no momento do pagamento.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se estabelecimentos de alimentação:

I - Restaurantes;

II - Bares;

III - Cafeterias;

IV - Lanchonetes;

V - Casas de show e eventos que comercializem alimentos e bebidas;

VI - Outros estabelecimentos similares que ofereçam consumo no local.

Art. 3º A individualização eletrônica de contas deverá permitir que cada consumidor, ao final do consumo, possa visualizar e pagar de forma separada os itens que consumiu, independentemente do consumo dos demais integrantes da mesa ou grupo.

§ 1º O estabelecimento deverá disponibilizar, por meio eletrônico (como tablets, smartphones do estabelecimento, totens de autoatendimento ou sistema online acessível por QR Code), o detalhamento dos produtos e serviços consumidos por cada indivíduo, quando solicitado.

§ 2º Caso não haja a identificação individualizada do consumo durante o pedido, o sistema deverá permitir que os itens da conta total sejam selecionados eletronicamente para divisão entre os membros da mesa, facilitando a partilha.

§ 3º A taxa de serviço (gorjeta), se cobrada, deverá ser apresentada de forma clara e opcional na individualização da conta.

Art. 4º Os estabelecimentos deverão informar de forma clara e visível sobre a disponibilidade do serviço de individualização eletrônica de contas, por meio de cartazes, avisos no cardápio ou informações fornecidas pelos atendentes.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento às seguintes penalidades:

I - Advertência, na primeira autuação;

II - Multa de R$ 1.000,00 (Mil Reais) na segunda autuação;

III - Multa em dobro e suspensão temporária do alvará de funcionamento por 15de dias, dias, em caso de reincidência subseqüente.

§ 1º Os valores das multas poderão ser atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice oficial que o substitua.

§ 2º A fiscalização do cumprimento desta Lei será de responsabilidade do órgão municipal de defesa do consumidor, ou de outro órgão designado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber, no prazo de 120 dias a partir de sua publicação, estabelecendo os procedimentos de fiscalização e aplicação das penalidades.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor [Número de dias, ex: 180 (cento e oitenta)] dias após a data de sua publicação, para adaptação dos estabelecimentos.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,EM _____DE _____DE 2025.

VEREADOR WELLINGTON SABÓIA
LÍDER DO PODEMOS na C.M.F

JUSTIFICATIVA

A experiência de freqüentar bares e restaurantes, seja com amigos, familiares ou colegas de trabalho, é um momento de lazer e socialização. No entanto, um problema recorrente e gerador de desconforto para muitos consumidores é a dificuldade na hora de dividir a conta, especialmente quando os pedidos são diversos ou quando há divergências sobre o consumo individual. A ausência de um mecanismo prático e transparente para a individualização das despesas acaba gerando situações constrangedoras, perda de tempo e, por vezes, atritos entre os integrantes de um grupo.

Atualmente, a prática mais comum é a apresentação de uma única comanda ou nota fiscal com o total do consumo da mesa. A divisão, quando solicitada, geralmente é feita manualmente pelos garçons ou pelos próprios clientes, o que é suscetível a erros, moroso e ineficiente. Com o avanço da tecnologia e a proliferação de sistemas de gestão de restaurantes, a individualização eletrônica de contas se tornou uma solução viável e benéfica para todos.

O presente Projeto de Lei visa modernizar a relação de consumo nos estabelecimentos de alimentação de Fortaleza, garantindo ao consumidor o direito à transparência e autonomia no pagamento de sua conta.

Os principais motivos que justificam a aprovação desta proposição são:

1. Garantia de Autonomia do Consumidor: Permite que cada pessoa pague exatamente pelo que consumiu, eliminando a obrigação de dividir igualmente uma conta que pode não refletir o consumo de todos. Isso é um direito básico do consumidor.
2. Redução de Constrangimentos e Atritos: Acaba com as situações embaraçosas de discussão sobre "quem consumiu o quê" ou "quem deve quanto", tornando o processo de pagamento mais fluido e agradável.
3. Transparência e Clareza: A visualização eletrônica dos itens consumidos individualmente proporciona maior clareza sobre o valor devido, prevenindo erros e conferências demoradas.
4. Agilidade no Pagamento: Sistemas eletrônicos permitem que o cálculo e o pagamento individualizados sejam feitos de forma muito mais rápida do que a divisão manual, otimizando o tempo do cliente e do estabelecimento.
5. Modernização do Setor: Incentiva os estabelecimentos a adotarem tecnologias que aprimoram a experiência do cliente e a eficiência operacional, alinhando Fortaleza às práticas de grandes centros urbanos.
6. Benefício para Estabelecimentos: Embora possa parecer um custo inicial, a individualização eletrônica pode melhorar a satisfação do cliente, agilizar a rotatividade das mesas e reduzir erros, fatores que contribuem para a fidelização e para um melhor desempenho do negócio.

Diante do exposto, e considerando os inegáveis benefícios para os consumidores e para a modernização do setor de alimentação em Fortaleza, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

VEREADOR WELLINGTON SABÓIA
LÍDER DO PODEMOS na C.M.F